



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01068/17– TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício/2016.
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
RESPONSÁVEIS: José Alfredo Volpi, CPF nº 242.390.702-87, Presidente (de 01.01 a 30.05.2016)
Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente (de 15.06 a 31.12.2016)
Geralda Genuína da Fonseca, CPF nº 339.830.384-68, Contadora
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON. EXERCÍCIO DE 2016. DISCREPÂNCIA CONTÁBIL. FALHA FORMAL JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. Impropriedade contábil isolada e que não interdita o exame meritório das contas. Constitui infração insuficiente a ensejar a reprovação das contas e até mesmo a aplicação de sanção ao gestor.
2. Contas regulares com ressalvas.
3. Determinações ao atual gestor.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, atinentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Alfredo Volpi, Presidente (período de 01.01 a 30.05.2016), e

Acórdão AC2-TC 00368/18 referente ao processo 01068/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Anselmo de Jesus Abreu, Presidente (período de 15.06 a 31.12.2016), e da Senhora Geralda Genuína da Fonseca, Contadora, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da discrepância no valor de R\$ 6.037,25 entre o saldo para o exercício seguinte da conta Bens Móveis apurado pela Unidade Técnica (R\$ 32.085.168,74) e a quantia registrada no Inventário Físico Financeiro (R\$ 32.091.205,99);

II – Recomendar ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, a adoção das seguintes providências, cujo cumprimento será verificado nas prestações de contas futuras:

- i) Determine ao setor de contabilidade da IDARON que empreenda esforços no sentido de evitar discrepância no valor da conta dos Bens Móveis;
- ii) Observar, nas Prestações de Contas futuras, os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;
- iii) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da IDARON, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício de 2016 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 9,40% em relação ao orçamento inicial, fruto da abertura de Créditos Adicionais, que representaram 15,60% em relação ao orçamento inicial e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 6,21% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data vênua, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;
- iv) Determinar ao setor de contabilidade da IDARON no sentido de atentar para que, nas prestações de contas dos exercícios futuros, ao elaborar a DFC, o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial;
- v) Promover a regulamentação da Estrutura Organizacional da IDARON, criando setores e competências;
- vi) Promover agilidade na execução do leilão de automóveis tendo em vista que a quantidade de automóveis inservíveis encontra-se bastante elevada majorando de forma indevida o valor do patrimônio da Agência;
- vii) Promover de forma imediata a regularização do saldo de R\$1.170,53 (mil cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) proveniente de infrações de trânsito do Processo nº 1923.00603/0000-2016, tendo em vista que esta impropriedade advém desde o exercício financeiro de 2015, não havendo mais justificativa aceitável pela não regularização;
- viii) Determinar ao Setor de Transporte que a cada início de exercício seja realizado levantamento junto aos órgãos fiscalizadores de trânsito (DETRAN, DNIT, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, outros) das infrações de trânsito cometidas de

Acórdão AC2-TC 00368/18 referente ao processo 01068/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

todos os veículos, e, por conseguinte instaure procedimentos administrativo para regularização;

ix) Promover imediatamente a regularização do saldo de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) pendente de homologação pelo ordenador de despesa, bem como adote medidas mais planejadas para evitar que a utilização contínua deste recurso sem a devida caracterização da urgência e imprevisibilidade não configure a fragmentação de despesas, o que por consequência geraria responsabilização do Gestor;

x) Adotar medidas efetivas para devida regularização das pendências de baixa e prestações de contas de diárias referentes a exercícios anteriores, para que não haja acúmulo no atual exercício;

xi) Adotar medidas urgentes para que não ocorra execução orçamentária totalmente nula em algumas ações da IDARON, o que alcançou o valor de R\$ 2.090.200,00 (dois milhões, noventa mil e duzentos reais) no exercício do ano de 2016, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo da Programação Financeira/IDARON;

xii) Adotar medidas para a realização de concurso público para suprir a IDARON de servidores efetivos, pois, existe carência de mão-de-obra para desenvolver as atividades meio e finalísticas da Agência, e também pelo fato de que apenas 31,02% dos cargos disponíveis na Lei 665/2012 estão ocupados;

xiii) Adotar procedimento administrativo junto a Procuradoria Autárquica no sentido de verificar a legalidade em relação ao pagamento da gratificação de insalubridade dos servidores lotados na sede administrativa da IDARON;

xiv) Treinamento e capacitação dos servidores;

xv) Estudo de procedimentos em cada setor e posterior elaboração do Manual de Procedimentos Internos;

xvi) Identificação de pessoas com qualificação adequada para o exercício de determinadas atividades;

xvii) Identificar pontos críticos na execução orçamentária e financeira para melhor planejamento das ações;

xviii) Realocar servidores conforme a necessidade de cada setor;

xix) Estipular e acompanhar os prazos de execução das atividades desenvolvidas na IDARON; e

xx) Instaurar procedimentos administrativos disciplinares aos servidores que descumprirem seus deveres funcionais.

III – Encaminhar cópia do Parecer Ministerial nº 0201/2018-GPETV a Secretaria-Geral de Controle Externo para, eventualmente, consideradas a relevância, materialidade e risco programar auditoria para o futuro, sobre o pleito do Ministério Público de Contas na fiscalização dos contratos de locação de imóveis por dispensa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, para o cumprimento das determinações constantes do item II; e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 01068/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01068/17– TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício/2016.
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
RESPONSÁVEIS: José Alfredo Volpi, CPF nº 242.390.702-87, Presidente (de 01.01 a 30.05.2016)
Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente (de 15.06 a 31.12.2016)
Geralda Genuína da Fonseca, CPF nº 339.830.384-68, Contadora
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Alfredo Volpi, Presidente (período de 01.01 a 30.05.2016) e Anselmo de Jesus Abreu, Presidente (período de 15.06 a 31.12.2016) e da Senhora Geralda Genuína da Fonseca, Contadora.

A presente Prestação de Contas, em cumprimento ao que determina o art. 52, “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 13 da IN nº. 013/TCE-RO/04, foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal (31.03.2017).

O exame das contas teve como supedâneo os demonstrativos contábeis e demais documentos, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e legislação correlata.

A Lei Orçamentária Anual de nº 3.745/2016 estimou a receita e fixou a despesa, para o exercício de 2016, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, inicialmente, no montante de R\$ 69.761.201,00.

Segundo a Unidade Técnica, os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito suplementar, atingiram o montante de R\$ 10.886.751,37, sendo a quantia de R\$ 4.331.090,52 proveniente de anulação de dotação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 69.761.201,00, após o aumento no valor de R\$ 6.555.660,85, perfez, ao final, a quantia de R\$ 76.316.861,85.

Como a receita arrecadada¹ somou a quantia de R\$ 76.396.404,10 e a despesa realizada, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 69.906.469,58, verifica-se que houve, ao final do exercício, um superávit de execução orçamentária de R\$ 6.489.934,52.

O balanço patrimonial registra saldo financeiro para o exercício seguinte no montante de R\$ 13.539.913,18 e passivo financeiro de R\$ 966.921,98, o que evidencia situação financeira positiva, no valor de R\$ 12.572.991,20.

Consta dos autos relatório anual de auditoria elaborado pelo Controle Interno da IDARON recomendando o que segue:

(...)

I) Promover a regulamentação da Estrutura Organizacional da IDARON, criando setores e competências;

II) Promover agilidade na execução do leilão de automóveis tendo em vista que a quantidade de automóveis inservíveis encontra-se bastante elevada majorando de forma indevida o valor do patrimônio da Agência;

III - Promover de forma imediata a regularização do saldo de R\$1.170,53 (mil cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) proveniente de infrações de trânsito do processo nº 1923.00603/0000-2016, tendo em vista que esta impropriedade advém desde o exercício financeiro de 2015, não havendo mais justificativa aceitável pela não regularização;

IV - Considerando as dificuldades encontradas pelo Controle Interno junto ao Setor de Transporte em obter informações sobre infrações de trânsitos atualizadas dos veículos da IDARON, o Gestor deverá determinar ao Setor de Transporte que a cada início de exercício seja realizado levantamento junto aos órgãos fiscalizadores de trânsito (DETRAN, DNIT, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, outros) das infrações de trânsito cometidas de todos os veículos, e, por conseguinte instaure procedimentos administrativo para regularização;

V-Promover imediatamente a regularização do saldo de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) pendente de homologação pelo ordenador de despesa, bem como adote medidas mais planejadas para evitar que a utilização contínua deste recurso sem a devida caracterização da urgência e imprevisibilidade não configure a fragmentação de despesas, o que por consequência geraria responsabilização do Gestor;

VI - Adotar medidas efetivas para devida regularização das pendências de baixa e prestações de contas de diárias referentes a exercícios anteriores, para que não haja acúmulo no atual exercício;

VII - Adotar medidas urgentes para que não ocorra execução orçamentária totalmente nula em algumas ações da IDARON, o que alcançou o valor de R\$ 2.090.200,00 (dois

¹ Receita própria, mais receita de transferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

milhões, noventa mil e duzentos reais) no exercício do ano de 2016, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo da Programação Financeira/IDARON;

VIII - Adotar medidas para a realização de concurso público para suprir a IDARON de servidores efetivos, pois, existe carência de mão-de-obra para desenvolver as atividades meio e finalísticas da Agência, e também pelo fato de que apenas 31,02% dos cargos disponíveis na Lei 665/2012 estão ocupados;

IX - Adotar procedimento administrativo junto a Procuradoria Autárquica no sentido de verificar a legalidade em relação ao pagamento da gratificação de insalubridade dos servidores lotados na sede administrativa da IDARON;

X - Considerando que as impropriedades apresentadas neste instrumento se tornaram rotineiras nesta Autarquia, propomos a adoção das seguintes medidas:

. Treinamento e capacitação dos servidores;

. Estudo de procedimentos em cada setor e posterior elaboração do Manual de Procedimentos Internos;

. Identificação de pessoas com qualificação adequada para o exercício de determinadas atividades;

. Identificar pontos críticos na execução orçamentária e financeira para melhor planejamento das ações;

. Realocar servidores conforme a necessidade de cada setor;

. Estipular e acompanhar os prazos de execução das atividades desenvolvidas na IDARON;

. Instaurar procedimentos administrativos disciplinares aos servidores que descumprirem seus deveres funcionais.

Por fim, o Controle Interno da IDARON emitiu Parecer Técnico com base na situação orçamentária, financeira e patrimonial da IDARON, da forma como segue:

Destarte, esta Coordenadoria de Controle Interno é de opinião que a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial referente do exercício financeiro do ano de 2016 desta Agência de Defesa Sanitária e Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia encontra-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual que rege a matéria. Entretanto, considerando as recomendações apresentadas, e que, as mesmas ensejam a adoção de medidas administrativas mais eficazes no tocante aos controles, este Controle Interno conclui pela emissão de Parecer de REGULARIDADE COM RESSALVAS para o ano de 2016.

A Controladoria Geral do Estado - CGE expediu relatório anual de auditoria, evidenciando o seguinte:

(...)

Esta Gerência de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial/CGE recebeu o Relatório Anual do Exercício de 2016, sobre as despesas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia- IDARON, em 27/03/2017, contrariando o Parágrafo

Acórdão AC2-TC 00368/18 referente ao processo 01068/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Único do art. 25 do Decreto n. 5135 de 06 de junho de 1991. O presente Certificado está embasado na Lei Complementar n. 154/96, art. 9º, inciso 111, c/c art. 16 incisos I - II - III, a Lei Complementar n.758, de 02 de janeiro de 2014, art. 16, § 3º, em decorrência dos exames realizados nos autos que compõem o Relatório de fls. 05 a 48, bem como os demais documentos, que demonstram os atos e fatos relacionados com o controle dos recursos da unidade, de responsabilidade dos gestores identificados às fls. 51 a 55, foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade dos atos de gestão dos responsáveis pela área auditada praticados no período de 01jan2016 a 31dez2016. Os exames foram efetuados em consonância com as normas e técnicas de auditoria aplicadas ao Setor Público e contemplaram os fatos apresentados nos autos do Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, tendo como base as fls. 02 a 42, no qual a comissão atesta não haver danos ao erário, porém falhas e ou improbidades administrativas, passíveis de regularização.

Fundamentado nos autos do Relatório Anual, não foi apresentado o inventário do estoque, o físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, alíneas f, g, h, do art. 9º da IN n. 13/2004/TCER, bem como, o Relatório das Atividades, inciso IV art. 12 da LC n. 758, de 02 de janeiro de 2014, conforme os itens apresentados nos autos, em nossa opinião e diante dos exames aplicados, de acordo com as atividades examinadas, emitimos o **presente Certificado no Grau Regular Com Ressalvas.**

(...)

Na análise exordial, o Corpo Instrutivo evidenciou várias impropriedades, sugeriu diversas recomendações, bem como a proposta de encaminhamento, a saber:

10.1 DE RESPONSABILIDADE DE JOSÉ ALFREDO VOLPI (CPF N° 242.390.702-87) - PRESIDENTE DA IDARON (PERÍODO: 01.01 a 30.05.2016) e ANSELMO DE JESUS ABREU (CPF N° 325.183.749-49) - PRESIDENTE DA IDARON (PERÍODO: 15.06 a 31.12.2016), CONJUNTAMENTE COM GERALDA GENUINA DA FONSECA – CONTADORA (CPF n° 339.830.384-68), POR:

10.1.1 Descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, em razão da:

10.1.1.1 Diferença aritmética de R\$ 6.037,25, entre o “Saldo para o Exercício Seguinte” da conta “Bens Móveis”, apurado pelo Corpo Técnico (R\$32.085.168,74) e o valor a esse mesmo título consignado no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15 (R\$32.091.205,99), conforme analisado no subitem 8.3.2 “b” deste Relatório Técnico;

10.1.1.2 Diferença aritmética, de R\$19.684,72, entre o “Caixa e Equivalente de Caixa Final”, evidenciado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa (R\$13.520.228,46), e o valor a esse mesmo título registrado no Balanço Patrimonial (R\$13.539.913,18), conforme analisado no item 8.5 deste Relatório Técnico;

10.1.1.3 Diferença aritmética, de R\$19.511,77, entre o valor do “Caixa e Equivalente de Caixa Final” de 2015 (R\$9.157.595,71), e o valor do “Caixa e Equivalente de Caixa Inicial” de 2016 (R\$9.138.083,94), conforme analisado no item 8.5 deste Relatório Técnico.

Diante do exposto, sugere-se, determinar a Audiência dos Responsáveis para que, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, apresentem justificativas acerca das impropriedades apontadas acima.

11 RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA IDARON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ante ao exposto ao longo deste Relatório Técnico e visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs – cumpre sugerir ao Conselheiro Relator que, se assim entender, apresente aos gestores da IDARON as seguintes recomendações:

11.1 Observar, nas Prestações de Contas futuras, os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

11.2 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da IDARON, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2016 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 9,40% em relação ao orçamento inicial, fruto da abertura de Créditos Adicionais, que representaram 15,60% em relação ao orçamento inicial e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 6,21% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data vênua, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão; e

11.3 Determinar ao setor de contabilidade da IDARON no sentido de atentar para que, nas prestações de contas dos exercícios futuros, ao elaborar a DFC, o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial.

12 DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, sugere este Corpo Técnico ao Conselheiro Relator PAULO CURI NETO que inste o atual gestor máximo da IDARON a apresentar esclarecimentos acerca das medidas adotadas para atender as recomendações apostas no Relatório Anual do Controle Interno do Exercício 2016, elaborado pela Coordenadoria de Controle Interno da própria IDARON, conforme mencionado no subitem 9 deste Relatório Técnico, a saber:

12.1 Promover a regulamentação da Estrutura Organizacional da IDARON, criando setores e competências;

12.2 Promover agilidade na execução do leilão de automóveis tendo em vista que a quantidade de automóveis inservíveis encontra-se bastante elevada majorando de forma indevida o valor do patrimônio da Agência;

12.3 Promover de forma imediata a regularização do saldo de R\$1.170,53 (mil cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) proveniente de infrações de trânsito do processo nº 1923.00603/0000-2016, tendo em vista que esta impropriedade advém desde o exercício financeiro de 2015, não havendo mais justificativa aceitável pela não regularização;

12.4 Considerando as dificuldades encontradas pelo Controle Interno junto ao Setor de Transporte em obter informações sobre infrações de trânsitos atualizadas dos veículos da IDARON, o Gestor deverá determinar ao Setor de Transporte que a cada início de exercício seja realizado levantamento junto aos órgãos fiscalizadores de trânsito (DETRAN, DNIT, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, outros) das infrações de trânsito cometidas de todos os veículos, e, por conseguinte instaure procedimentos administrativo para regularização;

12.5 Promover imediatamente a regularização do saldo de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) pendente de homologação pelo ordenador de despesa, bem como adote medidas mais planejadas para evitar que a utilização contínua deste recurso sem a devida caracterização da urgência e imprevisibilidade não configure a fragmentação de despesas, o que por consequência geraria responsabilização do Gestor;

Acórdão AC2-TC 00368/18 referente ao processo 01068/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12.6 Adotar medidas efetivas para devida regularização das pendências de baixa e prestações de contas de diárias referentes a exercícios anteriores, para que não haja acúmulo no atual exercício;

12.7 Adotar medidas urgentes para que não ocorra execução orçamentária totalmente nula em algumas ações da IDARON, o que alcançou o valor de R\$ 2.090.200,00 (dois milhões, noventa mil e duzentos reais) no exercício do ano de 2016, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo da Programação Financeira/IDARON;

12.8 Adotar medidas para a realização de concurso público para suprir a IDARON de servidores efetivos, pois, existe carência de mão-de-obra para desenvolver as atividades meio e finalísticas da Agência, e também pelo fato de que apenas 31,02% dos cargos disponíveis na Lei 665/2012 estão ocupados;

12.9 Adotar procedimento administrativo junto a Procuradoria Autárquica no sentido de verificar a legalidade em relação ao pagamento da gratificação de insalubridade dos servidores lotados na sede administrativa da IDARON;

12.10 Considerando que as impropriedades apresentadas neste instrumento se tornaram rotineiras nesta Autarquia, propomos a adoção das seguintes medidas:

12.10.1 Treinamento e capacitação dos servidores;

12.10.2 Estudo de procedimentos em cada setor e posterior elaboração do Manual de Procedimentos Internos;

12.10.3 Identificação de pessoas com qualificação adequada para o exercício de determinadas atividades;

12.10.4 Identificar pontos críticos na execução orçamentária e financeira para melhor planejamento das ações;

12.10.5 Realocar servidores conforme a necessidade de cada setor;

12.10.6 Estipular e acompanhar os prazos de execução das atividades desenvolvidas na IDARON;
e

12.10.7 Instaurar procedimentos administrativos disciplinares aos servidores que descumprirem seus deveres funcionais.

Em seguida, procedeu-se à definição de responsabilidade e audiência dos responsáveis para que apresentassem as suas razões de justificativas e esclarecimentos acerca dos achados constantes nos itens supra.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesa e acostaram documentos aos autos.

O Corpo Técnico, após analisar tal documentação e as justificativas apresentadas, sustentou remanescer a seguinte impropriedade:

5.1 DE RESPONSABILIDADE DE JOSÉ ALFREDO VOLPI (CPF Nº 242.390.702-87) - PRESIDENTE DA IDARON (PERÍODO: 01.01 a 30.05.2016) e ANSELMO DE JESUS ABREU (CPF Nº 325.183.749-49) - PRESIDENTE DA IDARON (PERÍODO: 15.06 a 31.12.2016), CONJUNTAMENTE COM GERALDA GENUINA DA FONSECA – CONTADORA (CPF nº 339.830.384-68), POR:

5.1.1 Descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão diferença aritmética de R\$ 6.037,25, entre o “Saldo para o Exercício Seguinte” da conta “Bens Móveis”, apurado pelo Corpo Técnico (R\$32.085.168,74) e o valor a esse mesmo título



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

consignado no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15 (R\$32.091.205,99), conforme analisado no subitem 3.1.1.1 deste Relatório Técnico;

6. PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Considerando as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

Considerando exclusivamente o que consta nos autos;

Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da IDARON em 31 de dezembro de 2016;

Considerando que os descumprimentos remanescentes são de natureza formal e, em princípio, não caracterizam dano ao erário; e

Considerando, sobretudo, o teor do Certificado de Auditora s/n/2017/GPC/CGE, da Controladoria Geral do Estado, emitido dia 31.4.2017, firmado pela Senhora GRINAURA CARVALHO DE OLIVEIRA, certificando as Contas da IDARON no **Grau Regular com Ressalvas**.

É que entendemos, com a devida vênia, que as Contas ora em apreço devem ser julgadas como **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCERO – Regimento Interno deste Tribunal.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ademais e considerando o exposto ao longo deste Relatório Técnico, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs – cumpre sugerir ao Conselheiro Relator que, se assim entender, reitere aos gestores da IDARON as seguintes recomendações/determinações:

7.1 Observar, nas Prestações de Contas futuras, os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

7.2 Aprimorar a política orçamentária no âmbito da IDARON, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2016 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 9,40% em relação ao orçamento inicial, fruto da abertura de Créditos Adicionais, que representaram 15,60% em relação ao orçamento inicial e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 6,21% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data vênia, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;

7.3 Determinar ao setor de contabilidade da IDARON no sentido de atentar para que, nas prestações de contas dos exercícios futuros, ao elaborar a DFC, o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial;

Acórdão AC2-TC 00368/18 referente ao processo 01068/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7.4 Promover a regulamentação da Estrutura Organizacional da IDARON, criando setores e competências;

7.5 Promover agilidade na execução do leilão de automóveis tendo em vista que a quantidade de automóveis inservíveis encontra-se bastante elevada majorando de forma indevida o valor do patrimônio da Agência;

7.6 Promover de forma imediata a regularização do saldo de R\$1.170,53 (mil cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) proveniente de infrações de trânsito do processo nº 1923.00603/0000-2016, tendo em vista que esta impropriedade advém desde o exercício financeiro de 2015, não havendo mais justificativa aceitável pela não regularização;

7.7 Determinar ao Setor de Transporte que a cada início de exercício seja realizado levantamento junto aos órgãos fiscalizadores de trânsito (DETRAN, DNIT, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, outros) das infrações de trânsito cometidas de todos os veículos, e, por conseguinte instaure procedimentos administrativo para regularização;

7.8 Promover imediatamente a regularização do saldo de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) pendente de homologação pelo ordenador de despesa, bem como adote medidas mais planejadas para evitar que a utilização contínua deste recurso sem a devida caracterização da urgência e imprevisibilidade não configure a fragmentação de despesas, o que por consequência geraria responsabilização do Gestor;

7.9 Adotar medidas efetivas para devida regularização das pendências de baixa e prestações de contas de diárias referentes a exercícios anteriores, para que não haja acúmulo no atual exercício;

7.10 Adotar medidas urgentes para que não ocorra execução orçamentária totalmente nula em algumas ações da IDARON, o que alcançou o valor de R\$ 2.090.200,00 (dois milhões, noventa mil e duzentos reais) no exercício do ano de 2016, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo da Programação Financeira/IDARON;

7.11 Adotar medidas para a realização de concurso público para suprir a IDARON de servidores efetivos, pois, existe carência de mão-de-obra para desenvolver as atividades meio e finalísticas da Agência, e também pelo fato de que apenas 31,02% dos cargos disponíveis na Lei 665/2012 estão ocupados;

7.12 Adotar procedimento administrativo junto a Procuradoria Autárquica no sentido de verificar a legalidade em relação ao pagamento da gratificação de insalubridade dos servidores lotados na sede administrativa da IDARON;

7.13 Considerando que as impropriedades apresentadas neste instrumento se tornaram rotineiras nesta Autarquia, propomos a adoção das seguintes medidas:

7.13.1 Treinamento e capacitação dos servidores;

7.13.2 Estudo de procedimentos em cada setor e posterior elaboração do Manual de Procedimentos Internos;

7.13.3 Identificação de pessoas com qualificação adequada para o exercício de determinadas atividades;

7.13.4 Identificar pontos críticos na execução orçamentária e financeira para melhor planejamento das ações;

7.13.5 Realocar servidores conforme a necessidade de cada setor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7.13.6 *Estipular e acompanhar os prazos de execução das atividades desenvolvidas na IDARON; e*

7.13.7 *Instaurar procedimentos administrativos disciplinares aos servidores que descumprirem seus deveres funcionais.*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0201/2018-GPETV, convergiu com o Corpo Técnico e propugnou da seguinte forma:

(...)

À parte, em análise aos documentos coligidos na referida prestação de contas, chamou a atenção deste Parquet a lista com os contratos e aditivos realizados pela IDARON, no exercício de 2016 relacionados às fls. 1315/1317 do ID 431504.

No rol de contratos verificam-se dispensas de licitação para aluguel de imóveis, alguns renovados com vigência até 2019 e outros que deram início no ano de 2012. Essas dispensas de licitação para aluguel de imóveis perfazem o total de R\$1.041,128,00 no exercício de 2016, entretanto, faltam informações nos autos acerca da legalidade das dispensas, principalmente no tocante à justificativas de preços e omissão da entidade em demonstrar a viabilidade de adquirir imóveis com recursos próprios.

Nesse sentido, é necessária a expedição de determinação de encaminhamento dos processos administrativos referente a esses contratos, para análise da Corte de Contas em apartado, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON, no exercício de 2016, de responsabilidade do Srs. José Alfredo Volpi e Anselmo de Jesus Abreu, Presidentes da IDARON, no exercício de 2016, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante a existência da seguinte infringência, registrada pelo Corpo Técnico:

Infringência aos arts. 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64 pelas divergências verificadas entre o “saldo para o exercício seguinte” da conta “bens móveis” e o valor consignado no inventário físico-financeiro dos bens móveis.

II – DETERMINADO ao atual Gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril que envie para a Corte de Contas os processos administrativos, para fins de análise em apartado pela unidade técnica, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, referentes aos seguintes contratos e aditivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

	Número do Contrato	Objeto do Contrato
1	Contrato 008/2016	Aluguel de imóvel Rcondominas
2	Contrato 017/2016	Aluguel de imóvel tipo Galpão
3	Contrato 030/2016	Aluguel de imóvel em Migrantinópolis
4	Contrato 020/2016	Aluguel de imóvel no 5º BEC
5	Contrato 021/2016	Aluguel de imóvel em Gov. Jorge Teixeira
6	Contrato 023/2016	Aluguel de imóvel em Vila Palmares
7	Contrato 025/2016	Aluguel de imóvel em Urupá
8	Contrato 026/2016	Aluguel de imóvel em Cacaupônia
9	Contrato 034/2016	Aluguel de imóvel em Ministro Andreazza
10	Contrato 017/2014	Aluguel de imóvel em São Miguel do Guaporé
11	Contrato 032/2016	Aluguel de imóvel tipo galpão
12	Contrato 059/2012	Aluguel de imóvel em Castanheiras
13	Contrato 018/2013	Aluguel de imóvel em Teixeiraópolis
14	Contrato 042/2012	Aluguel de imóvel tipo galpão
15	Contrato 016/2013	Aluguel de imóvel em Tarilândia
16	Contrato 006/2013	Aluguel de imóvel em Novo Plano
17	Contrato 010/2016	Aluguel de imóvel em Vale do Anari
18	Contrato 011/2013	Aluguel de imóvel em Alvorada D'Oeste
19	Contrato 009/2014	Aluguel de imóvel em Nova Califórnia
20	Contrato 061/2012	Aluguel de imóvel em Mirante da Serra
21	Contrato 009/2016	Aluguel de imóvel em Vale do Anari
22	Contrato 013/2016	Aluguel de imóvel em Itapuã D'Oeste
23	Contrato 016/2016	Aluguel de imóvel em Candeias do Jamari
24	Contrato 008/2016	Aluguel de imóvel em Rcondominas

III - Determinado ao atual gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência na impropriedade apurada, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

Acórdão AC2-TC 00368/18 referente ao processo 01068/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
14 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – Expedidas as determinações indicadas pelo Corpo Técnico na conclusão do relatório de ID 541549.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CCURI NETO

Mister asserir que os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária pela Secretaria de Controle Externo, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas. Tal fato circunscreve a presente análise ao exame dos demonstrativos contábeis apresentados pelos jurisdicionados, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada, relativa ao exercício sub examine.

Verifica-se dos autos que a Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente, ou seja, no prazo determinado na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual.

Com relação à única irregularidade remanescente, o Corpo Técnico, após proceder ao exame das justificativas apresentadas, assim fundamentou o seu entendimento, *in verbis*:

Discrepância no valor de R\$ 6.037,25 entre o saldo para o exercício seguinte da conta Bens Móveis apurado pela Unidade Técnica (R\$ 32.085.168,74) e a quantia registrada no Inventário Físico Financeiro (R\$ 32.091.205,99).

Acerca deste apontamento, após traçar alguns comentários técnico sobre os dispositivos legais mencionados no apontamento inicial, os defendentes argumentam que, *in verbis*:

(...)

Quanto ao Inventário dos Bens Móveis e Imóveis do Exercício de 2016, o valor dos Bens Móveis informados na mídia eletrônica (CD) que acompanhou a Prestação de Contas Anual exercício 2016 da IDARON, entregue pelo operador do sistema informatizado de patrimônio (SISPAT), foi maior que os registrados na contabilidade em R\$6.037,25 (seis mil, trinta e sete reais, vinte e cinco centavos). A referida diferença será esclarecida após o inventário físico e financeiro de bens móveis de 2017. Esta Presidência determinou que fosse realizado levantamento patrimonial total da IDARON com edição do relatório final até 31/12/2017, onde todas estas dúvidas serão respondidas, com eventual atribuição de responsabilidade, caso necessário. Destacamos ainda que estamos recebendo auditoria deste Tribunal de Contas com o fulcro de identificar pontos de melhorias que possibilitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

o aperfeiçoamento da gestão patrimonial da Agência, que também apresentará resposta aos apontamentos.

Diante do explanado acima, os valores informados pela Contabilidade nos Demonstrativos exigidos pelas legislações vigentes, foram os registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, até 31/12/2016.

(...)

Verifica-se que os defendentes admitem a diferença apresentada, alegando que a contabilidade escritura os bens patrimoniais de forma sintética e que o valor expresso no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC 15 foi gerado analiticamente no sistema informatizado de patrimônio (SISPAT). Afirmam que Presidência da IDARON determinou que fosse realizado levantamento patrimonial total dos bens da autarquia, com previsão para apresentação do relatório final até 31/12/2017, em que, possivelmente, a diferença em comento será esclarecida.

Quanto à menção de que o TCERO estaria realizando uma auditoria operacional na gestão patrimonial do órgão, realmente procede, inclusive os trabalhos já foram concluídos, com apresentação do relatório final pela equipe de auditoria, conforme consta nos autos do Processo TCERO n. 03349/17. Nesse relatório a equipe de auditoria identificou algumas inconsistências técnicas na gestão patrimonial da IDARON, sugerindo fragilidade no sistema de controle e apresentando uma série de recomendações, que, se implementadas, irão contribuir para a melhoria dos controles patrimoniais da autarquia.

Processo TCERO n. 03349/17. Nesse relatório a equipe de auditoria identificou algumas inconsistências técnicas na gestão patrimonial da IDARON, sugerindo fragilidade no sistema de controle e apresentando uma série de recomendações, que, se implementadas, irão contribuir para a melhoria dos controles patrimoniais da autarquia.

No mérito, entendemos, com a máxima vênia, que os defendentes não enfrentaram adequadamente a questão, posto que não trouxeram nenhum elemento novo nos autos que justificasse a diferença identificada na análise técnica inicial, razão pela qual opinamos pela manutenção do apontamento. Todavia, ressalvando que, considerando a pouca materialidade da diferença identificada, apenas **0,02%**² do grupo de contas dos bens móveis, a permanência deste apontamento não tem por si só o condão de macular o julgamento da presente prestação de contas, até porque não se trata de uma inconsistência generalizada nas demonstrações contábeis, implicando apenas ressalva no julgamento das referidas contas de gestão, nos termos do inciso II, art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996.

O Ministério Público de Contas também não acatou os argumentos apresentados, haja vista que, em suma, não existem elementos aptos a elidir a impropriedade. Nesse sentido, também adiro ao entendimento técnico e ministerial pela consumação da irregularidade. Todavia, deixa-se, no presente caso, de cominar multa aos responsáveis, tendo em vista que tais infringências possuem natureza formal e denotam apontamento de menor relevância no contexto da prestação de contas em exame.

Com efeito, impositivo determinar ao atual gestor que adote providências para prevenir a reincidência na impropriedade remanescente.

² Memória de cálculo: (R\$6.037,25/R\$32.085.168,74) * 100.

Acórdão AC2-TC 00368/18 referente ao processo 01068/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Além da análise de justificativas, a Unidade Instrutiva discorreu sobre as determinações exaradas na Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR nº 0019/2017-GCPCN, a saber:

4 DAS RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DA IDARON

Impende destacar que na parte final dos dispositivos da Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR n. 0019/2017-GCPCN, à pág. 1.529 do ID 491096, o Conselheiro Relator recomendou ao atual gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON que implementasse, se ainda não o fez, as medidas corretivas relativas às impropriedades apontadas pelo Controle Interno da IDARON, conforme proposição do Corpo Técnico desta Corte de Contas (item 12 do Relatório Técnico pretérito), informando as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação daquela Decisão.

Todavia, não se localizou nos autos qualquer manifestação dos gestores da IDARON acerca desta recomendação, posto que na peça de defesa apresentada pelo Senhor ANSELMO DE JESUS ABREU, atual Presidente da Autarquia (Documento n. 13152/17, ID 511110), não há se quer uma linha dedicada ao tema. Contudo, considerando que se trata apenas de recomendações com o propósito de contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs, esse Corpo Técnico opina que essa omissão dos gestores da IDARON não poderia comprometer o julgamento da presente prestação de contas. Até porque a implementação ou não dessas recomendações poderão ser observadas nas prestações de contas futuras, cabendo, nesse momento, apenas reiterá-las.

Merece plena acolhida as reiterações das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, para que o gestor atual promova a adoção de providências corretivas e preventivas que devem aperfeiçoar a gestão.

Por outro lado, não é o caso de acolher o pleito do MPC sobre a solicitação dos processos administrativos referentes à locação de imóveis por dispensa, pois fiscalizações desse tipo pressupõem a prévia inclusão na programação de auditoria estabelecida por esta Corte. Ademais, é de conhecimento geral a reduzida força de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo. De se acrescer que somente situações verdadeiramente excepcionais, devidamente demonstradas, podem autorizar a mudança da programação previamente aprovada pela instância de governança deste Tribunal que é o Conselho Superior de Administração. À míngua, data vênua, da comprovação pelo MPC da presença de situação urgente que justifique a reprogramação do calendário de auditorias, a solução que se afigura mais adequada é encaminhar cópia do Parecer Ministerial à Secretaria Geral de Controle Externo para, eventualmente, consideradas a relevância, a materialidade e o risco do apontamento programar auditoria futura. Se for o caso então, oportunamente, a Secretaria Geral de Controle Externo se encarregará de requisitar os processos administrativos.

DISPOSITIVO

Em face o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, submeto à segunda Câmara a seguinte proposta de decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - Julgar regular com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Alfredo Volpi, Presidente (período de 01.01 a 30.05.2016), e Anselmo de Jesus Abreu, Presidente (período de 15.06 a 31.12.2016), e da Senhora Geralda Genuína da Fonseca, Contadora, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da discrepância no valor de R\$ 6.037,25 entre o saldo para o exercício seguinte da conta Bens Móveis apurado pela Unidade Técnica (R\$ 32.085.168,74) e a quantia registrada no Inventário Físico Financeiro (R\$ 32.091.205,99);

II – Recomendar ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a adoção das seguintes providências, cujo cumprimento será verificado nas prestações de contas futuras:

- i) determine ao setor de contabilidade da IDARON que empreenda esforços no sentido de evitar discrepância no valor da conta dos Bens Móveis;
- ii) Observar, nas Prestações de Contas futuras, os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;
- iii) Aprimorar a política orçamentária no âmbito da IDARON, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2016 foi expressivamente alterado, atingindo uma majoração percentual de 9,40% em relação ao orçamento inicial, fruto da abertura de Créditos Adicionais, que representaram 15,60% em relação ao orçamento inicial e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 6,21% em relação ao orçamento inicial, evidenciando, data vênua, deficiência no sistema de planejamento no âmbito do Órgão;
- iv) Determinar ao setor de contabilidade da IDARON no sentido de atentar para que, nas prestações de contas dos exercícios futuros, ao elaborar a DFC, o saldo inicial do “caixa e equivalente de caixa” de um período seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do “caixa e equivalente de caixa final” também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial;
- v) Promover a regulamentação da Estrutura Organizacional da IDARON, criando setores e competências;
- vi) Promover agilidade na execução do leilão de automóveis tendo em vista que a quantidade de automóveis inservíveis encontra-se bastante elevada majorando de forma indevida o valor do patrimônio da Agência;
- vii) Promover de forma imediata a regularização do saldo de R\$1.170,53 (mil cento e setenta reais e cinquenta e três centavos) proveniente de infrações de trânsito do processo nº 1923.00603/0000-2016, tendo em vista que esta impropriedade advém desde o exercício financeiro de 2015, não havendo mais justificativa aceitável pela não regularização;
- viii) Determinar ao Setor de Transporte que a cada início de exercício seja realizado levantamento junto aos órgãos fiscalizadores de trânsito (DETRAN, DNIT, POLÍCIA

Acórdão AC2-TC 00368/18 referente ao processo 01068/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

18 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

RODOVIÁRIA FEDERAL, outros) das infrações de trânsito cometidas de todos os veículos, e, por conseguinte instaure procedimentos administrativo para regularização;

ix) Promover imediatamente a regularização do saldo de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) pendente de homologação pelo ordenador de despesa, bem como adote medidas mais planejadas para evitar que a utilização contínua deste recurso sem a devida caracterização da urgência e imprevisibilidade não configure a fragmentação de despesas, o que por consequência geraria responsabilização do Gestor;

x) Adotar medidas efetivas para devida regularização das pendências de baixa e prestações de contas de diárias referentes a exercícios anteriores, para que não haja acúmulo no atual exercício;

xi) Adotar medidas urgentes para que não ocorra execução orçamentária totalmente nula em algumas ações da IDARON, o que alcançou o valor de R\$ 2.090.200,00 (dois milhões, noventa mil e duzentos reais) no exercício do ano de 2016, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo da Programação Financeira/IDARON;

xii) Adotar medidas para a realização de concurso público para suprir a IDARON de servidores efetivos, pois, existe carência de mão-de-obra para desenvolver as atividades meio e finalísticas da Agência, e também pelo fato de que apenas 31,02% dos cargos disponíveis na Lei 665/2012 estão ocupados;

xiii) Adotar procedimento administrativo junto a Procuradoria Autárquica no sentido de verificar a legalidade em relação ao pagamento da gratificação de insalubridade dos servidores lotados na sede administrativa da IDARON;

xiv) Treinamento e capacitação dos servidores;

xv) Estudo de procedimentos em cada setor e posterior elaboração do Manual de Procedimentos Internos;

xvi) Identificação de pessoas com qualificação adequada para o exercício de determinadas atividades;

xvii) Identificar pontos críticos na execução orçamentária e financeira para melhor planejamento das ações;

xviii) Realocar servidores conforme a necessidade de cada setor;

xix) Estipular e acompanhar os prazos de execução das atividades desenvolvidas na IDARON;

xx) Instaurar procedimentos administrativos disciplinares aos servidores que descumprirem seus deveres funcionais;

III – Encaminhar cópia do Parecer Ministerial nº 0201/2018-GPETV a Secretaria Geral de Controle Externo para, eventualmente, consideradas a relevância, materialidade e risco programar auditoria para o futuro, sobre o pleito do Ministério Público de Contas na fiscalização dos contratos de locação de imóveis por dispensa;



Proc.: 01068/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, para o cumprimento das determinações constantes do item II;

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 13 de Junho de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR